

Assunto **Impugnação Edital- Instituto de Previdência Municipal de São Gonçalo do Amarante- CE**

De Marta Prudêncio <marta.prudencio@aspec.com.br>

Para <pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br>

Cópia Setor de Contratos Aspec <contratos@aspec.com.br>

Data 2022-06-24 16:29

roundcube 



- impugnação Edital .pdf(~1,1 MB)

Prezados(as),

segue pedido de impugnação referente ao edital de Pregão Eletrônico Nº 037.2022- SRP, junto ao Instituto de Previdência Municipal de São Gonçalo do Amarante- CE.

Atenciosamente,

--

ESTABELECIDOR
ESTABELECIDOR
ESTABELECIDOR
ESTABELECIDOR
ESTABELECIDOR

STUDART & NORÕES MILFONT
Advogados Associados



Registro OAB/CE 454

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

** Ref. ao Pregão Eletrônico nº 037/2022 - SRP.*

ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.288.268/0001-04, estabelecida na Rua Lauro Maia, nº 1120, Bairro José Bonifácio, Fortaleza/CE, CEP.: 60.055-210, neste ato representada por seu administrador, Sr. VANDERLEY ALVES DE PINHO, brasileiro, casado, portador do RG nº 2063714-91, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.251.162-72, com endereço comercial supra, atos constitutivos em anexo, vem, assistida por advogado, tempestivamente, com o costumeiro respeito e acatamento, **IMPUGNAR** o edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, nos termos do item 9 do instrumento editalício, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Ilustre Pregoeiro, o Edital ora impugnado trouxe expressa previsão acerca da possibilidade e prazo para impugnação, senão veja-se o que reza o item 9:

9. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

9.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Tem-se que eventual impugnação deverá ser apresentada até três dias antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Rua Otacilio Mota, nº 73, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE.
CEP: 60.811-060, PARX: (85) 3261.53-48

1/6



STUDART & NORÕES MILFONT
Advogados Associados

STUDART & NORÕES MILFONT
Advogados Associados

Registro OAB/CE 454

Como a abertura está designada para o dia 28/06/2022, tem-se como prazo fatal o dia 25/06/2022, o que torna inconteste a tempestividade da presente impugnação.

II – DA IRREGULARIDADE DA LIMITAÇÃO DO CERTAME A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

Hustre Pregoeiro, para a surpresa e indignação da ora Impugnante, o Edital do Pregão Eletrônico nº 037.2022 – SRP, em seu item 9, limitou a participação para microempresas e empresas de pequeno porte, retirando da impugnante a possibilidade de concorrência no certame, senão vejamos o que reza a cláusula supra indicada:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA INFORMATIZADO (SOFTWARE), DIVERSOS, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**. Tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I da presente edital.

1.2. Para o cumprimento do disposto no art. 48 desta Lei Complementar Nº 123/06 alterada pela Lei Complementar Nº 147/14, a administração pública: I - Deverá reservar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

a) Para a cota reservada/lotes exclusivos só poderão participar exclusivamente microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP.

b) O critério de julgamento da licitação será o **MENOR PREÇO POR LOTE**.

Sobre o Tema em debate, inicialmente, de fato a Constituição Federal, especificamente em seu artigo 179 traz a disposição a um tratamento jurídico diferenciado em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, buscando, assim, o seu maior desenvolvimento. Eis o que reza:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Rua Otacília Melo, nº 73, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE.
CEP: 60.811-060, PABX: (85) 3261.53.48



STUDART & NORÕES MILFONTE
Advogados Associados

Registro OAB/CE 454

Pois bem, a priori, o que se depreende da Lei Complementar nº 123/2006 (com alterações da Lei complementar nº 147/2014) e do Decreto nº 8.538/2015 é que, em processos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal que tenham o valor máximo alçado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tais processos devem ser destinados exclusivamente às microempresas (ME) e/ou empresas de pequeno porte (EPP).

No entanto, o caso concreto merece outra análise, posto que a aplicação desta limitação certamente ferirá de morte os princípios norteadores das contratações públicas, assim como a própria Lei Complementar, que em seu artigo 49 traz exceções à aplicação desta reserva.

Preliminarmente, merece destacar quais são as finalidades precípua da licitação pela leitura do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destacamos.

Em interpretação, percebe-se que o processo de licitação tem a finalidade maior de garantir o princípio constitucional da Isonomia, a situação mais vantajosa para a Administração Pública e a de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Estes valores devem ser harmônicos entre si, de modo que um não se contraponha ao outro, velando-se pela preservação de todos, de sorte que, havendo detrimento de um em relação ao outro, haverá uma real distorção do sistema.

Obrigar a Administração Pública a Ter as microempresas e as empresas de pequeno porte como vencedoras de um determinado certame com valor estimado em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em obediência ao previsto no artigo 6º do Decreto 8.538/2015, pode gerar insegurança jurídica e verdadeiros prejuízos

Rua Otacílio Mota, nº 73, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE.
CEP: 60.811-060, PABX: (85) 3261.53.48



STUDART & NORÕES MILFONTE
Advogados Associados



Registro OAB/CE 454

financeiros para a própria Administração Pública, em caso de inadimplência do objeto contratado.

Ademais, retirar da licitação determinadas empresas por não serem Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte descaracteriza por completo a intenção do legislador ao impor ao Estado o meio licitatório na contratação de determinados produtos e/ou serviços. Descaracteriza a competitividade entre as empresas, perdendo-se o foco do que a legislação almeja.

Frustra-se, com isso, o caráter competitivo entre as empresas!

Ou seja, não há que prevalecer a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como diretriz estatal frente aos outros valores alhures destacados, pois impor à Administração Pública o risco de firmar contratações de porte superior à capacidade real da empresa vencedora daquele processo de licitação.

A sustentabilidade, no exemplo acima citado, necessita, imprescindivelmente, de um verdadeiro equilíbrio entre a demanda e o potencial logístico da empresa, sob pena de impor à Administração Pública, além de frustrações a todos os possíveis envolvidos, uma insegurança jurídica com reflexos patrimoniais indesejados.

Além disso, não se apresenta nada desarrazoado achar que as empresas de maior porte, que possuem maiores e melhores estruturas físicas, financeiras e com maior aporte tecnológico, já consolidadas no mercado, exatamente para participarem deste filão estabelecido em lei, criem outras empresas menores, burlando, assim, a própria legislação.

Continuariam fazendo parte do mesmo grupo econômico, é verdade, mas com registros diferentes. Esta atitude não se apresenta recomendada.

Decerto que essa não é, nem de longe, a realidade desejada pelo Estado. Porém, trata-se de uma real possibilidade. Repita-se, atitude não recomendada.

Afora o entendimento acima esposado, eis que, como dito, a própria Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 49, estabelece algumas possibilidades de não obrigatoriedade de contratação das microempresas e empresas



STUDART & NORÕES MILFONT
Advogados Associados



Registro OAB/CE 454

de pequeno porte ainda que o valor da licitação seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), senão vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - Revogado.

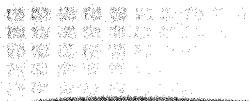
II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. Destacamos

Tem-se no caso presente a perfeita aplicabilidade do Inciso III, da norma supra, posto que a limitação imposta pelo Edital trará inevitavelmente prejuízo ao Município de São Gonçalo do Amarante, posto que certamente não poderá optar pelo melhor serviço/produto, com o melhor preço, uma vez que a concorrência será drasticamente limitada.

Ademais, ainda em relação à fundamentação jurídica desta Impugnação, sabe-se que a licitação é o procedimento de que se vale a Administração Pública para contratar a execução de obras ou serviços, por meio da disputa entre os interessados, em que se elege a proposta mais vantajosa para o interesse público. Trata-se, numa acepção mais profunda, de verdadeiro princípio



STUDART & NORÕES MILFONT
Advogados Associados

Registro OAB/CE 454



constitucional, alicerçado na ideia de competição isonômica entre os que reúnem os atributos necessários ao cumprimento das obrigações a que se propõem.

Evidentemente que não é do interesse público limitações irregulares que venham a retirar ou diminuir a possibilidade de participação de um maior número de licitantes, posto que, em última consequência, o prejuízo será do erário.

Até mesmo porque dentre os Princípios da Administração Pública, elencados no art. 37, "caput" da CF/88, estão a "LEGALIDADE", "MORALIDADE" e "EFICIÊNCIA", senão vejamos:

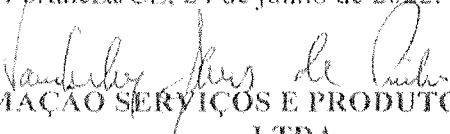
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte..."

Por todo o exposto e fundada no melhor direito, a Impugnante vem Requerer que este Ilustríssimo Pregoeiro se digne em dar procedência à presente impugnação para retirar do texto do Edital a limitação da concorrência a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 49, da Lei Complementar 123/2006, prezando pelos princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

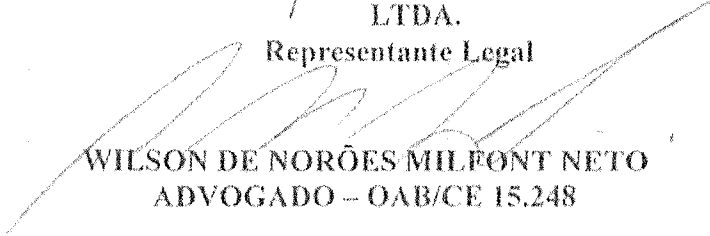
Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de junho de 2022.


ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA
LTDA.

Representante Legal


WILSON DE NORÕES MILFONT NETO
ADVOGADO – OAB/CE 15.248

Rua Otacílio Motz, nº 73, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE.
CEP: 60.811-060, PABX: (85) 3261.53.48